

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.307, de 2009

Inclui o art. 24-A no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para assegurar aos policiais militares e bombeiros militares o adicional de periculosidade nas condições que estabelece.

**Autor:** Deputado MAURO NAZIF

**Relatora:** Deputada ANDREIA ZITO

### I – RELATORIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objeto a concessão de adicional de periculosidade aos policiais militares e aos bombeiros militares, mediante acréscimo de artigo ao Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que “reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Nos termos do texto proposto, o adicional de periculosidade, no valor de 30% da remuneração total do militar, excetuadas as vantagens de natureza pessoal, passaria a ser devido aos militares que cumprissem pelo menos 25% da carga horária mensal em funções de comando, fiscalização, controle, supervisão ou execução de atividades consideradas perigosas, arroladas no § 1º do art. 24-A, a ser acrescido ao referido Decreto-Lei nº 667, de 1969. O adicional de periculosidade permaneceria sendo devido durante afastamentos legais de até trinta dias ou quando decorrentes de acidente em serviço ou moléstia contraída no exercício da função.

O mérito do Projeto de Lei nº 6.307, de 2009, já foi examinado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que votou pela sua aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Capitão Assunção. Também sobre o mérito deve manifestar-se, na presente oportunidade, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde já se cumpriu o prazo para apresentação de emendas, sem registro de qualquer iniciativa da espécie. Na

sequência, o projeto será examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, no que concerne à sua adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, prevê em seu art. 20, inciso III, a possibilidade da movimentação da conta vinculada no FGTS quando da aposentadoria do trabalhador. Ocorre que, como bem apontado pelo autor da proposta, os trabalhadores são estimulados a adiarem os pedidos de aposentadoria à Previdência Social em função do chamado “Fator Previdenciário”.

Os meios de comunicação não cessam de divulgar episódios em que unidades das polícias militares são compelidas a entrar em confronto direto com marginais, frequentemente dotados de armamento de elevado poder letal ou mesmo de uso exclusivo das Forças Armadas. Nessas circunstâncias, repetem-se nas corporações militares as baixas decorrentes de óbito ou de ferimento grave, o que evidencia a justiça da concessão de adicional de periculosidade aos policiais militares, como forma de indenizá-los pelo risco a que estão expostos.

Da mesma forma, ainda que por outros motivos, também os bombeiros militares são envolvidos em ações que implicam em evidente risco de vida, seja em combate a incêndios, seja em operações de busca, salvamento e resgate.

O Projeto de Lei nº 6.307, de 2009, vem, dessa forma, corrigir a omissão do poder público, que já deveria há muito tempo ter concedido o adicional de periculosidade aos integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, em decorrência da natureza das missões que lhes são atribuídas. O mérito do projeto é inegável, o que me leva a manifestar-me pela sua aprovação.

Endosso também as razões expostas no parecer do Relator do projeto na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, quanto à ausência de incompatibilidade entre o adicional de periculosidade e a remuneração mediante subsídio, para aqueles Estados que eventualmente a tenham adotado.

Deixo de examinar os aspectos de constitucionalidade formal e material do projeto sob exame em reconhecimento à competência regimental da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que oportunamente se manifestará a respeito.

Ante o exposto, no que concerne exclusivamente ao mérito da proposição, considero ser de inteira justiça a concessão de adicional de periculosidade aos policiais militares e aos bombeiros militares, que cotidianamente são expostos a

situações de risco no exercício de suas funções. Voto, por conseguinte, pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 6.307, de 2009.

Sala da Comissão, em            de junho de 2011

Deputada **ANDREIA ZITO**  
PSDB/RJ

2011\_6440